Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 251/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16626/2022
PROTOCOLO	: 2210093
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL – FUNDESPORTE
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
INTERESSADO	: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR	: R$ 233.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PASSEIO E UTILITÁRIO, CAMINHÕES E CARROCERIAS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão do atendimento das exigências contidas na legislação de regência, sem prejuízo da intempestividade da remessa de documentos, a qual impõe a aplicação da multa ao responsável que lhe deu causa, além da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 4/2021, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte, e a empresa KCinco Caminhões e Ônibus Ltda, constando como responsável o Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 4/2021 (2ª fase), celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte e a empresa KCinco Caminhões e Ônibus Ltda, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Marcelo Ferreira Miranda, diretor-presidente, à época.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 47/SAD/2021-3, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 13/2021, de acordo com o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, que já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, no Processo TC/MS n. 7773/2021, via Deliberação ACO1-11/2023.

A contratação, em epígrafe, foi regida pelas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 8.078/90, pelo Decreto n 10.024/19, pela Lei Estadual n. 627/95, e pelas demais normas legais e regulamentos que regem a matéria, além das cláusulas estipuladas no respectivo instrumento.

O objeto do contrato é a aquisição de 2 (dois) veículos tipo passeio utilitário, caminhões e carrocerias, no valor total de R$ 233.600,00 (duzentos e trinta e três mil e seiscentos reais), com prazo de vigência de 7 (sete) meses, a contar da data da sua assinatura, em 4 de outubro de 2021.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinou os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - DFLCP - 8509/2022, manifestou-se concluindo pela regularidade, com ressalva, da formalização do instrumento de contrato, pela intempestividade na remessa de documentos.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 3664/2023, opinando pela regularidade da formalização do contrato em apreço e imposição de sanção pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que todos os documentos comprobatórios, necessários à prestação de contas, foram encaminhados a esta Corte de Contas e, embora o envio tenha sido intempestivo, atendem as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O teor do instrumento contratual obedece à referida norma legal de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, para a sua celebração e formalização, estabelecendo devidamente as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da formalização da contratação foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira, passível de aplicação da multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFLCP e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 4/2021, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte, e a empresa KCinco Caminhões e Ônibus Ltda, constando como responsável o Sr. Marcelo Ferreira Miranda, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Ferreira Miranda, inscrito no CPF sob o n. 445.070.891-15, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e teor do contrato administrativo, pela aplicação de multa e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP